



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 24.002/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 38815/2019-91

IMPUGNANTE: Transitabile Sistema de Controle de Vagas Automotivas LTDA

ASSUNTO: Julgamento de impugnação administrativa.

OBJETO: Concessão Onerosa dos serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de um sistema de mobilidade abrangendo fornecimento de solução tecnológica para venda e administração de créditos virtuais, eletrônicos, fornecimento de softwares e equipamentos de verificação e controles de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 14:19 horas do dia 27-02-2020, foi protocolado via e-mail impugnação administrativa ao edital pela empresa Transitabile Sistema de Controle de Vagas Automotivas LTDA, sob a qual passamos a nos posicionar.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o §1º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso) senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, considerando que a data da sessão está marcada para o dia 30 de janeiro de 2020, o prazo final para apresentar a impugnação ao instrumento convocatório terminaria no dia 27 de janeiro de 2020. Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

Portanto, passemos a analisar o mérito.

DO RELATÓRIO:

Alegações da licitante:

1. Altere o edital desta concorrência, constando no mesmo que as empresas que não alcançarem os índices exigidos no mesmo serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir um patrimônio líquido correspondente a 10% do valor da licitação.
2. Requeremos também que seja retirado do edital a exigência de sensor e painel modular LED previsto no item 3.3.1.3 do anexo I (Termo de Referência) em respeito ao princípio da Competitividade.
3. Nada mais.
4. É o que importa relatar.

DA DECISÃO:

Pleiteia a impugnante a retificação do edital e a republicação do mesmo sob as alegações descritas acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Sobre a comprovação da boa situação financeira da empresa, entendo ser possível a inclusão de comprovação por meio de patrimônio líquido correspondente a 10%, com a finalidade de permitir a maior participação de licitantes ao certame.

Com relação ao questionamento técnico, inicialmente cumpre esclarecer que todos os questionamentos possuem caráter eminentemente técnico a qual foi submetido ao Departamento Técnico da STTU a fim de subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual se posicionou da seguinte forma:

Requeremos também que seja retirado do edital a exigência de sensor e painel modular LED previsto no item 3.3.1.3 do anexo I (Termo de Referência) em respeito ao princípio da Competitividade.

Entendemos que tais exigências não caracterizam restrição de concorrência no processo licitatório, haja vista que:

1 – As exigências de garantia e durabilidade da bateria ocorrem devido à reversibilidade destes bens para Administração, onde – no caso do encerramento do contrato ou de uma eventual quebra desse – esta deve assumir as responsabilidades. Deste modo, entendemos que as exigências estabelecidas são justificáveis.

2 – A exigência de painéis de LED e sensores, entendemos que tal medida não prejudica a viabilidade do processo, tendo em vista que existem diversos fabricantes e modelos de tais componentes, podendo a CONCESSIONÁRIA escolher os mais adequados para a aplicação exigida, atendendo os critérios estabelecidos no edital.

Com relação a retirada a exigência de sensor e painel modular, nego provimento à solicitação da licitante, tendo em vista a justificativa da manutenção desses equipamentos pelos técnicos da Prefeitura. Portanto, o licitante deverá adaptar seus equipamentos para executar os serviços pretendidos.

Diante de todo o exposto e respeitado os princípios constitucionais da legalidade, contraditório e da ampla defesa, recebo a presente impugnação para no mérito dar parcial provimento.

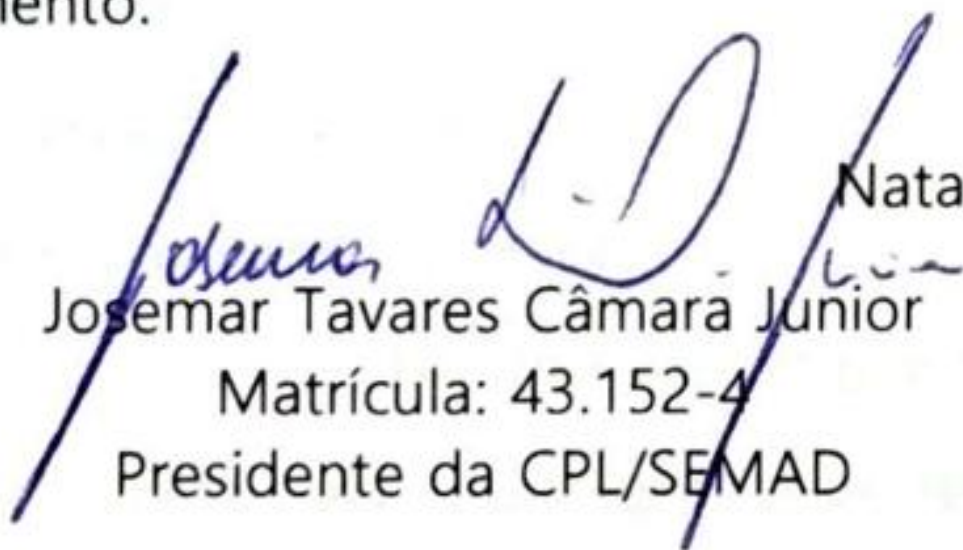
Sendo assim, o edital será republicado e ajustado conforme informações prestadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Respeitosamente,


Josemar Tavares Câmara Junior
Matrícula: 43.152-4
Presidente da CPL/SEMAD

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2020.